

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos meios de comunicação de massa que exploram a imagem visual e sonora, disponibilizar em seus anúncios, alguma forma de contato audível que facilite o acesso aos deficientes visuais às informações, e dá outras providências

Autor: Deputado DR. HELENO

Relatora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.319, de 2004, pretende obrigar os meios de comunicação social a inserirem informação auditiva nos anúncios que veiculam para facilitar o acesso dos deficientes visuais ao conteúdo das mensagens publicitárias.

Alega o autor da matéria que tal medida facilitaria a integração dos deficientes visuais à coletividade, na medida em que a divulgação de informações úteis relacionadas à propaganda veiculada ou mesmo um número de telefone viabilizaria o acesso desse segmento da população a produtos ou serviços.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, obriga, em seu art. 19, que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotem “*plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento*”.

Embora pretenda promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, referida legislação não estabelece nenhuma obrigatoriedade para as emissoras de televisão no que se refere à melhoria da acessibilidade dos deficientes visuais.

A proposta que ora examinamos é, portanto, meritória, pois trata justamente desse segmento de portadores de deficiência, que também podem se beneficiar de medidas adotadas com esse objetivo. O foco da proposta são as inserções publicitárias que muitas vezes contêm informações que são apenas apresentadas de forma escrita, como por exemplo números de telefone para contato ou informações sobre a natureza dos produtos ou sobre as condições de venda pelo comércio.

Para esclarecer melhor o tipo de informação que deverá ser veiculada na forma de mensagem falada, optamos pela apresentação de um Substitutivo ao projeto de lei em exame, que altera o Código de Defesa do Consumidor, de forma a garantir que informações relevantes para a saúde, segurança e relacionadas a direitos do consumidor, que são incluídas nas propagandas apenas na forma de mensagens escritas, sejam também faladas. Isso serviria para informar melhor, não só os deficientes visuais, mas também a população em geral. A veiculação de mensagem falada já é obrigatória nas propagandas de bebidas alcoólicas e de medicamentos anódinos ou de venda livre veiculadas pelas emissoras de televisão.

O referido Substitutivo procura também focar melhor os agentes da citada obrigatoriedade, pois o projeto de lei abre muito o leque de possibilidades ao utilizar a expressão “meios de comunicação de massa que exploram a imagem visual e sonora”. Estabelecemos, portanto, que as mensagens faladas deverão ser inseridas em todas as peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão e pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.319, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MARIÂNGELA DUARTE
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.319, DE 2004

Obriga que a publicidade veiculada pelas emissoras de televisão e pelas operadoras de televisão por assinatura contenha mensagem falada com o mesmo conteúdo de mensagem escrita nela incluída.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que mensagens faladas sejam inseridas em peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão e pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 36-A A publicidade de produtos e serviços, veiculada pelas emissoras de televisão e pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, que contiver mensagem escrita com informações relevantes para a saúde, segurança e relacionadas a direitos do consumidor, deverá conter também mensagem falada com o mesmo conteúdo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MARIÂNGELA DUARTE
Relatora